

Gabinete do Conselheiro
Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

PROCESSO TC:	0875/2005
APENSO TC:	0636/2005
JURISDICIONADO:	Câmara Municipal de Conceição da Barra
ASSUNTO:	Prestação de Contas Anual
EXERCÍCIO:	2004
RESPONSÁVEL:	ALMIR MAIA MACHADO

VOTO VENCEDOR

Senhor Presidente,

Senhores Conselheiros,

Senhor Procurador de Justiça de Contas,

Trata-se a Prestação de Contas Anual relativa ao exercício financeiro de 2004 da **CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA** sob responsabilidade do **SR. ALMIR MAIA MACHADO**.

Inicialmente, insta frisar que os aspectos contábeis e financeiros da presente prestação de contas anual foram analisados no Relatório Contábil Conclusivo nº 133/05 (fls. 130/132), não havendo sido feitos apontamentos de irregularidades.

Entretanto, no tocante aos atos de gestão, objeto do TC 0636/2005, restaram confirmadas irregularidades praticadas na administração daquela Câmara Municipal, com imposição de sanção pecuniária no valor equivalente a 500 VRTE, conforme destacado nos termos do Acórdão TC-550/2006 (fls. 153/156), quando do julgamento das contas:

1. Carta- Convite 001/04: Locação de veículo para prestação de serviços à Câmara Municipal de Conceição da Barra – inobservância aos arts. 41, caput, e 43, inciso II, da Lei nº 8666/93;

Gabinete do Conselheiro
Sérgio Abudib Ferreira Pinto

2. Falta de repasse do Imposto de Renda Retido na Fonte.

Notificado para efetuar o recolhimento da importância devida, realizada por meio do Termo de Notificação nº 1347, em 18/07/2006, o responsável permaneceu inerte. Diante disso, a Procuradoria de Justiça de Contas solicitou à Secretaria de Fazenda Estadual a inscrição da multa em dívida ativa, a qual expediu a Certidão de Dívida Ativa nº 06982/2006, em 16/11/2006.

Ocorre que, em 04/07/2012, o responsável comparece aos autos e apresenta Documento Único de Arrecadação, expedido na mesma data, como prova de recolhimento da multa a ele aplicada.

Termo de Verificação nº 048/2012 (fls. 180/181) certifica que a quantia consignada pelo Sr. Almir Maia Machado foi recolhida de acordo com o valor constante na Certidão de Dívida Ativa.

Votou o Ilustre Conselheiro Substituto João Luiz Cotta Lovatti, pela QUITAÇÃO, sem promover o SANEAMENTO.

É o relatório.

VOTO

O **Termo de Verificação nº 048/2012**, de fls. 180 a 181, demonstra claramente a **quitação do débito** pelo Responsável, devidamente atualizado, em cumprimento ao **Acórdão TC 550/2006**.

Discordando do entendimento do Ilustre Relator, pelo fato da matéria tratada nos autos já ter sido objeto de apreciação por esta Corte de Contas por diversas vezes, e restando **comprovado o recolhimento** do valor da multa atualizado, **VOTO**, com base no art. 148 da Lei Complementar nº 621/2012, c/c art. 481 do Regimento Interno do TCEES, por dar **QUITAÇÃO** ao **Sr. ALMIR MAIA MACHADO**, provendo-lhe também o **SANEAMENTO**.

Gabinete do Conselheiro
Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

VOTO, por fim, pelo **ARQUIVAMENTO** definitivo destes autos.

Dê-se ciência ao interessado.

1

Vitória - ES, 10 de dezembro de 2013.

SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Conselheiro Relator